



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Unificado de Brasília		UF: DF
ASSUNTO: Recredenciamento do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201615510		
PARECER CNE/CES Nº: 63/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recredenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), com sede na SEPN 707/907, *Campus* Universitário, Asa Norte, em Brasília, no Distrito Federal, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201615510, em 18 de janeiro de 2017.

Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. *O processo em análise tem por finalidade o recredenciamento institucional da CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA (UniCEUB) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo poder público.*

2. *O relatório constante do processo, emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep, que realizou a avaliação in loco no endereço sede da instituição, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e eixos elencados a seguir:*

i. Indicadores:

3.5) PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à resp. social – Conceito 5

3.6) PDI, política institucional para a modalidade EaD – Conceito 5

4.11) Política de atendimento aos discentes – Conceito 5

5.5) Processos de gestão institucional – Conceito 3

6.2) Salas de aula - NSA

6.7) Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física - NSA

6.9) Bibliotecas: infraestrutura - NSA

6.13) Estrutura de polos EaD, quando for o caso - Conceito 5

6.14) Infraestrutura tecnológica - Conceito 5

6.15) Infraestrutura de execução e suporte - Conceito 5

6.17) Recursos de tecnologias de informação e comunicação - Conceito 5

6.18) Ambiente virtual de aprendizagem (AVA) - Conceito 5

ii. Eixos:

Eixo 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL – Conceito 4,20

Eixo 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL – Conceito 5,00

Eixo 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS – Conceito 4,50

Eixo 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO – Conceito 4,13

Eixo 5 - INFRAESTRUTURA – Conceito 4,92

Conceito Final: 5.

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

3. Após a análise documental, constatamos a ausência do laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial e do plano de garantia de acessibilidade, acompanhado também de laudo técnico. Considerando que o processo foi protocolado em dada anterior à publicação da legislação vigente, que incluiu essas exigências ao rol de documentação relativa à regulamentação dos procedimentos de pedidos de credenciamento e recredenciamento de IES do sistema federal, a mantida fica instada a anexá-los na aba COMPROVANTES do endereço sede. Ressalta-se que esses documentos serão exigidos no próximo ato regulatório.

4. Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 18/10/2019 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.

5. A avaliação realizada no âmbito do processo ocorreu apenas na sede da instituição, em conformidade com o art. 5º da Portaria Normativa nº 11/2017. O endereço: (1071952) Quadra QS 1 Rua 212, Taguatinga, Brasília/Distrito Federal, por não ser polo credenciado e não ter tido a avaliação in loco, em conformidade com o § 1º do Art. 24 da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, foi arquivado.

6. Em 2017, a Instituição solicitou o recredenciamento para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu a distância, considerado o prazo previsto em seu ato originário de credenciamento lato sensu EaD (Portaria 1.073, de 1/11/2013) e posteriormente, em conformidade com o art. 22 do decreto nº 9057/2017, passa a ter seu ato de credenciamento para oferta exclusiva de cursos de pós-graduação lato sensu EaD, considerado também para fins de oferta de cursos de graduação nesta modalidade, por meio da Portaria nº 918, de 15/8/2017. Desta forma, a IES passa a receber as mesmas prerrogativas para seu ato de recredenciamento EaD, ou seja, para fins de oferta de cursos de graduação e pós-graduação nesta modalidade.

7. Diante disso e considerando as evidências, constata-se que a IES atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias e, portanto, não impeditivas para o deferimento do pleito, nos indicadores avaliados. Os requisitos legais e normativos foram atendidos, conforme relatório mencionado.

III. CONCLUSÃO

8 Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao recredenciamento institucional para oferta de cursos oferta de cursos de pós-graduação lato sensu e graduação na modalidade à distância na modalidade à distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201615510.

*Mantida: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA (UniCEUB).
Código da Mantida: 402.
Endereço da Mantida: EQN 707/907, Conjunto C, Asa Norte, Brasília/DF.
Mantenedora: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA.
CNPJ: 00.059.857/0001-87.*

INDICADORES:

Conceito Institucional: 4 (2017) / Conceito Institucional EaD: 5 (2019)

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, conclui-se que o pedido de credenciamento institucional na modalidade a distância do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) deve ser acolhido, pois a análise pormenorizada dos autos concluiu que a IES, além de receber o Conceito Institucional (CI) 5 (cinco), igualmente mereceu o parecer favorável da SERES.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), com sede na SEP 707/907, *Campus* Universitário, Asa Norte, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília, com sede em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator *Ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente